



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



**Processo: 7337/2023**

Tipo: Solicitação de  
Impugnação de Pregão

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 30/05/2023 09:21:20

Requerente: Inova  
Equipamentos LTDA

Assunto: Solicitação de impugnação  
PE/097/2023.



Comissão Permanente de Licitação - PMQ &lt;licitacaoquissama@gmail.com&gt;

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE/097/2023 - PREFEITURA DE QUISSAMÃ/RJ**

1 mensagem

**Ferronato Licitações** <licitar@ferronato.net>  
Para: licitacaoquissama@gmail.com

29 de maio de 2023 às 16:34

Boa tarde.

Seguimos o pedido de Impugnação.

Verificou-se que o Termo de Referência do Edital restringe o atendimento à uma só marca, impedindo assim a ampla concorrência do certame.

Esta empresa faz manejo de impugnação ao Edital a fim de que se garanta a máxima competitividade da licitação.

Segue em anexo o pedido e aguardamos seu retorno.

*Acusar o Recebimento!*

*Atenciosamente;*  
*Ferronato Licitações*  
*Erika Mendes*  
*(063) 3233-6069*

 **IMPUGNACAO AO EDITAL - QUISSAMA-RJ.pdf**  
270K

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Quissamã  
Proc. 7337/23 20/05/23  
PROTOCOLO  
Hora: \_\_\_\_\_ Rubrica: [assinatura]  
Elisângela Figueiredo de Souza  
Matr.: 1801

# Inova

P.M.Q.  
Processo nº 2337/23  
Rubrica Gilmar Fls 03



# JOHN DEERE

ILUSTRÍSSIMA SENHORA QUELEN MOREIRA DE SOUZA (PREGOEIRA) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº.097/2023

A empresa **INOVA EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.673.321/0006-73, Inscrição Estadual nº 001031349.07-83, com sede na via expressa de Contagem 2500 – Bairro Água Branca na Cidade de Contagem - MG - CEP: 32.370.485, Telefone: (63) 3233-6069 – E-mail: licitar@ferronato.net, por intermédio de seu representante legal, a senhor **GILMAR LUIZ FERRONATO JUNIOR** brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade sob o nº.5001592 SSP/PA e do CPF nº 757.933.182-91, residente e domiciliado na Quadra 204 Sul, Alameda 10, Cond. Beethoven, Apt 101, Plano Diretor Sul-Palmas-TO, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referência, nos seguintes termos

## I. INTRODUÇÃO

A empresa INOVA EQUIPAMENTOS LTDA teve acesso ao edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das leis nº 10.520/02 e 8.666/93, a quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A empresa INOVA EQUIPAMENTOS LTDA pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

## II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de abertura das propostas agendada para o dia 02 de junho de 2023, às 09h00min, através do site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, nos seguintes termos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até 03 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (grifo nosso)

No edital, item 24 – CONSIDERAÇÕES DE CARÁTER GERAL

24.1 – Qualquer pedido de esclarecimento, providências ou **IMPUGNAÇÕES deverá ser enviado ao Pregoeiro** através de qualquer dos seguintes meios:

- CONTAGEM – MG – TELEFAX (31) 2566-1717 – Via Expressa de Contagem, 2500 – Água Branca - CEP 32.370-485
- MONTES CLAROS – MG – TELEFAX (38)3224-6321 – Anel Rod BR Mario Tourinho, 1100-A, Marques, CEP 39.409-999
- GOVERNADOR VALADARES – MG – TELEFAX (33)3271-6424 – Travessa Rio/Bahia, Vila Isa, 1121, CEP 35.040-610
- JUÍZ DE FORA – MG – TELEFAX (32)3691-1336 – Rodovia 040, Km 446, Distrito Industrial, 410, CEP 36.076-120
- JANAÚBA – MG – TELEFAX (38) 3821-1567 – Avenida Edilson Brandão Guimarães, Santa Cruz, 3072, CEP 39.440-000
- POMPEU – MG – TELEFAX (37) 3523-2123 – MG 164, São José, S/N, CEP 35.640-000
- TANGUÁ – MG – TELEFAX (21) 3637-4589 – BR101 – Cidade Satélite, 1256, CEP 24.890-000

# Inova

P.M.O.  
Processo nº 233 2/23  
Rubrica Fls 04



# JOHN DEERE

24.1.1 – eletrônico, no endereço: [licitacaoquissama@gmail.com](mailto:licitacaoquissama@gmail.com) até às 17h **até 3 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública ou

24.1.2 – Por escrito desde que encaminhada com antecedência de até 03 (três) dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública, devendo protocolar petição no Protocolo Geral da Prefeitura de Quissamã, localizada na rua Conde de Araruama, 425 – Centro – Quissamã – RJ, de segunda a quinta-feira, no horário das 8h às 11h e sexta-feira de 8h às 12h exceto feriados. (g.n)

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para a abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

### III. DA EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-la, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as interferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado.

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste

- CONTAGEM – MG – TELEFAX (31) 2566-1717 – Via Expressa de Contagem, 2500 - Água Branca - CEP 32.370-485
- MONTES CLAROS – MG – TELEFAX (38)3224-6321 – Anel Rod BR Mario Tourinho, 1100-A, Marques, CEP 39.409-999
- GOVERNADOR VALADARES – MG – TELEFAX (33)3271-6424 – Travessa Rio/Bahia, Vila Isa, 1121, CEP 35.040-610
- JUÍZ DE FORA – MG – TELEFAX (32)3691-1336 – Rodovia 040, Km 446, Distrito Industrial, 410, CEP 36.076-120
- JANAÚBA – MG – TELEFAX (38) 3821-1567 – Avenida Edilson Brandão Guimarães, Santa Cruz, 3072, CEP 39.440-000
- POMPEU – MG – TELEFAX (37) 3523-2123 – MG 164, São José, S/N, CEP 35.640-000
- TANGUÁ – MG – TELEFAX (21) 3637-4589 – BR101 – Cidade Satélite, 1256, CEP 24.890-000

# Inova

P.M.O.  
Processo nº 2532/23  
Rubrica *Granga* Fis. 05



# JOHN DEERE

artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio relembrado e da ordem constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objeto da contratação, que devem claramente demonstrados e fundamentados no processo.

#### IV. DO DIRECIONAMENTO DO ITEM

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no TERMO DE REFERÊNCIA, item 01, que vem assim relacionada:

Item 01 - AQUISIÇÃO DE **01 TRATOR AGRÍCOLA MARCA VALTRA 4X4**, MOTOR DIESEL, 4 CILINDROS TURBO, COM 115 CV DE POTÊNCIA DIREÇÃO HIDROSTÁTICA CAIXA DE MARCHAS SINCRONIZADA DE 12 VELOCIDADE A FRENTE E 12 A RÉ, REVERSOR MECÂNICO SISTEMA HIDRÁULICO DE LEVANTE A 12 PONTOS CATEGORIA II, CAPACIDADE DE LEVANTAMENTO 4950 KGF, SISTEMA ELÉTRICO DE 12 VOLTS, CAPOTA PROTETORA, PESOS DIANTEIROS E TRASEIROS, RODAGEM TRASEIRA 18.4 X 34, CONTROLE REMOTO, COMANDO DUPLO E CABINE COM AR CONDICIONADO E AQUISIÇÃO DE 01 GRADE ARADORA INTERMEDIÁRIA 18 DISCO DE 28", LARGURA DE 2300MM, PESO APROXIMADO DE 2030 KG, PROFUNDIDADE DE TRABALHO DE 150 A 250 MM, ESPAÇAMENTO ENTRE DISCOS DE 270 MM, EIXO DE 1.5/8", DE ACORDO COM O CONVÊNIO 911259/2021, ASSINADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES RELACIONADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DESTES EDITAL. (g.n)

Destarte, acontece que, examinando criteriosamente o edital em comento, a Impugnante constatou que o mesmo contém exigência, que pode está a macular o procedimento, tendo em vista, a forma de dimensionamento da especificação técnica do bem a ser adquirido pelo órgão, em seu termo de referência.

De fato, não obstante essa explanação no edital, a especificação técnica inserida no Edital, **01 TRATOR AGRÍCOLA marca VALTRA**, atende apenas pela empresa do **VALTRA, do GRUPO AGCO**. Isso demonstra que o Administrador não está a garantir a aquisição de qualquer trator. Está, possivelmente, afunilando provavelmente de forma incorreta o leque da disputa, inclusive, excluindo a Impugnante e outras empresas de participar do procedimento e restringindo a competitividade do mesmo, sem qualquer justificativa técnica para tal.

- CONTAGEM – MG – TELEFAX (31) 2566-1717 – Via Expressa de Contagem, 2500 – Água Branca - CEP 32.370-485
- MONTES CLAROS – MG – TELEFAX (38)3224-6321 – Anel Rod BR Mario Tourinho, 1100-A, Marques, CEP 39.409-999
- GOVERNADOR VALADARES – MG – TELEFAX (33)3271-6424 – Travessa Rio/Bahia, Vila Isa, 1121, CEP 35.040-610
- JUIZ DE FORA – MG – TELEFAX (32)3691-1336 – Rodovia 040, Km 446, Distrito Industrial, 410, CEP 36.076-120
- JANAÚBA – MG – TELEFAX (38) 3821-1567 – Avenida Edilson Brandão Guimarães, Santa Cruz, 3072, CEP 39.440-000
- POMPEU – MG – TELEFAX (37) 3523-2123 – MG 164, São José, S/N, CEP 35.640-000
- TANGUÁ – MG – TELEFAX (21) 3637-4589 – BR101 – Cidade Satélite, 1256, CEP 24.890-000

# Inova

P.M.Q.  
Processo nº 2332/23  
Rubrica *Quilva* Fis 06



# JOHN DEERE

<b>PRODUTOS</b> Tratores Plantadeiras Implementos Colheitadeiras Axiais Plataformas Pulverizadores Distribuidor	<b>PÓS-VENDA</b> Lubrificantes, Aditivos e Outros Dicas de Manutenção Peças de Reposição Revisões e Garantias Motores Reman AGCO Power Motores Remanufaturados Agro+ Revisões e Manutenções Catálogo Completo de Soluções Manuais de Equipamentos	<b>ENCONTRE SEU CONCESSIONÁRIO</b>	<b>ESPAÇO VALTRA</b> Sobre a Valtra Imprensa Valcast Valtra Kids Valtreto V de Valtra Wallpaper 2023 Conheça a Val
--	--	------------------------------------	--

**AGCO**  
Your Agriculture Company

A Valtra é uma marca mundial. Todos os direitos reservados.  
[Política de Confidencialidade](#) | [Termos de Uso](#) | [Política de Cookies](#)

© da AGCO. Copyright © Valtra

É certo que a Lei nº 8.666/93, permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, a especificação técnica contida no edital, restringe em muito o universo de possíveis competidores, chegando até mesmo a ser afirmar que, possivelmente, apenas uma empresa poderá realmente atender ao certame, seja pela exigência de características específicas, não obstante haja no mercado com TRATOR AGRÍCOLA com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque de empresas participantes na licitação.

Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **"em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado"**.

Neste contexto, oportuno destacar o fato de que, qualquer restrição em relação ao objeto deve ter como fundamento razões aptas a justificar que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, o que é o caso, a restrição deve ser tomada por ilegal, conforme previsão no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- CONTAGEM – MG – TELEFAX (31) 2566-1717 – Via Expressa de Contagem, 2500 – Água Branca – CEP 32.370-485
- MONTES CLAROS – MG – TELEFAX (38) 3224-6321 – Anel Rod BR Mario Tourinho, 1100-A, Marques, CEP 39.409-999
- GOVERNADOR VALADARES – MG – TELEFAX (33) 3271-6424 – Travessa Rio/Bahia, Vila Isa, 1121, CEP 35.040-610
- JUÍZ DE FORA – MG – TELEFAX (32) 3691-1336 – Rodovia 040, Km 446, Distrito Industrial, 410, CEP 36.076-120
- JANAÚBA – MG – TELEFAX (38) 3821-1567 – Avenida Edilson Brandão Guimarães, Santa Cruz, 3072, CEP 39.440-000
- POMPEU – MG – TELEFAX (37) 3523-2123 – MG 164, São José, S/N, CEP 35.640-000
- TANGUÁ – MG – TELEFAX (21) 3637-4589 – BR101 – Cidade Satélite, 1256, CEP 24.890-000



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Trata-se, como dito, de restrição ao caráter competitivo do certame, o que pode tornar o certame ilícito.

Mais ainda, com a manutenção da característica ora impugnada a Administração Pública está alijando a Impugnante do certame.

Importante frisar que a John Deere é um dos maiores fabricantes do mundo de equipamentos de Construção Civil, Agrícola e Florestal. A empresa possui 32 fábricas distribuídas em 12 países e 40 mil funcionários e a marca está presente em 160 países<sup>1</sup>.

Ao longo de seus 135 anos, a John Deere sempre investiu pesado em pesquisas e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente em tecnologia e inovação.

Dessa forma, mantendo-se o Edital na forma como proposta, está o órgão licitante, a excluir da participação do certame empresa representante de produtos reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser líder de mercado no setor.

## V. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIDADE dos agente públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da Lei 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E no inciso I, do, § 1º, do Art. 3º, constou que "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam** ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o objeto do contrato.

Mais o dispositivo do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, dispõe que a modalidade Pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada, acessível e de objetiva descrição.

O artigo 3º da referida Lei dispõe que deve ser observado, na definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição *in verbis*:

Art. 3º A fazer preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

A Impugnante pretende ingressar neste Pregão Nº 097/2023 na qualidade de interessada a concorrer nesta Licitação, na modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins de interesse público.

- CONTAGEM – MG – TELEFAX (31) 2566-1717 – Via Expressa de Contagem, 2500 - Água Branca - CEP 32.370-485
- MONTES CLAROS – MG – TELEFAX (38)3224-6321 – Anel Rod BR Mario Tourinho, 1100-A, Marques, CEP 39.409-999
- GOVERNADOR VALADARES – MG – TELEFAX (33)3271-6424 – Travessa Rio/Bahia, Vila Isa, 1121, CEP 35.040-610
- JUÍZ DE FORA – MG – TELEFAX (32)3691-1336 – Rodovia 040, Km 446, Distrito Industrial, 410, CEP 36.076-120
- JANAÚBA – MG – TELEFAX (38) 3821-1567 – Avenida Edilson Brandão Guimarães, Santa Cruz, 3072, CEP 39.440-000
- POMPEU – MG – TELEFAX (37) 3523-2123 – MG 164, São José, S/N, CEP 35.640-000
- TANGUÁ – MG – TELEFAX (21) 3637-4589 – BR101 – Cidade Satélite, 1256, CEP 24.890-000





Mas esta participação está condicionada a readaptação da especificação contida no Edital **TERMO DE REFERÊNCIA, item 01**, tendo em vista que há exigência desnecessária e sem justificativa que limita a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação.

Destarte, mantendo o edital com a exigência do item 01 – “**AQUISIÇÃO DE 01 TRATOR AGRÍCOLA MARCA VALTRA 4X4, MOTOR DIESEL, 4 CILINDROS TURBO, (...)**”

Mantida a redação atual, claramente haverá possibilidade de “direcionamento” do certame, **apenas para a marca valtra**, restará prejudicada não só a participação de vários fabricantes/ou representantes de produtos nacionais, bem como infringirá o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Sucedem que, tais exigências em grifo são absolutamente ilegais e ou desarrazoáveis, pois, afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 se pauta na moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, desta forma, é clara quanto a condições ou cláusulas não poderem restringir ou impor exclusividade que frustrem o caráter competitivo e de desenvolvimento da economia.

Assim, e conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por **ilegal** (art. 3º, § 1º, inc. I).

Este não guarda consonância com a legislação do § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, acima apontada, por ferir o caráter competitivo da licitação, e restringindo o leque de fornecedores e consequentemente a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Não há justificativa para prosseguir um certame com um vício tão grave, uma vez que o Sra. Quelen Moreira de Souza (PREGOEIRA), nos termos do Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 3.555/02, Decreto 7.892/13, Lei nº 123/06, Decreto nº 8.538/2015, e subsidiariamente a Lei 8.666/93 e suas alterações e as exigências estabelecidas neste Edital, estão sendo comunicados e podem constatar a sua irregularidade, sob pena de poder comprometer a idoneidade da Comissão de Licitação, uma vez que está comprovado que os mesmos estão sendo comunicados dos fatos e durante o transcorrer do certame não tomarem nenhuma medida para sanar a irregularidade.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e **preferências injustificáveis** podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 da Lei 8666/1993, (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito deste próprio Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência**; b) **elaboração imprecisa de editais** e c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório**.

- CONTAGEM – MG – TELEFAX (31) 2566-1717 – Via Expressa de Contagem, 2500 – Água Branca - CEP 32.370-485
- MONTES CLAROS – MG – TELEFAX (38)3224-6321 – Anel Rod BR Mario Tourinho, 1100-A, Marques, CEP 39.409-999
- GOVERNADOR VALADARES – MG – TELEFAX (33)3271-6424 – Travessa Rio/Bahia, Vila Isa, 1121, CEP 35.040-610
- JUÍZ DE FORA – MG – TELEFAX (32)3691-1336 – Rodovia 040, Km 446, Distrito Industrial, 410, CEP 36.076-120
- JANAÚBA – MG – TELEFAX (38) 3821-1567 – Avenida Edilson Brandão Guimarães, Santa Cruz, 3072, CEP 39.440-000
- POMPEU – MG – TELEFAX (37) 3523-2123 – MG 164, São José, S/N, CEP 35.640-000
- TANGUÁ – MG – TELEFAX (21) 3637-4589 – BR101 – Cidade Satélite, 1256, CEP 24.890-000



Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem **ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa)**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

## VI. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.

Frise-se. A retirada das exigências supra apontadas, da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência, com a abertura dos critérios de modo a açambarcar outras grandes empresas devido ao direcionamento do item para uma única marca ao exigir que o equipamento item **01 - TRATOR AGRÍCOLA MARCA VALTRA 4X4**.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira da Mello<sup>2</sup> sobre o Princípio da Igualdade nas licitações, *In verbis*:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem ofereceras indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).

Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria prejuízo ao **DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, vez que esta representa flagrante restrição à ampla participação no presente processo, o que impediria a necessária redução de preços em favor do erário.

<sup>2</sup> 1 MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 139 Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/47

- CONTAGEM – MG – TELEFAX (31) 2566-1717 – Via Expressa de Contagem, 2500 – Água Branca - CEP 32.370-485
- MONTES CLAROS – MG – TELEFAX (38)3224-6321 – Anel Rod BR Mario Tourinho, 1100-A, Marques, CEP 39.409-999
- GOVERNADOR VALADARES – MG – TELEFAX (33)3271-6424 – Travessa Rio/Bahia, Vila Isa, 1121, CEP 35.040-610
- JUÍZ DE FORA – MG – TELEFAX (32)3691-1336 – Rodovia 040, Km 446, Distrito Industrial, 410, CEP 36.076-120
- JANAÚBA – MG – TELEFAX (38) 3821-1567 – Avenida Edilson Brandão Guimarães, Santa Cruz, 3072, CEP 39.440-000
- POMPEU – MG – TELEFAX (37) 3523-2123 – MG 164, São José, S/N, CEP 35.640-000
- TANGUÁ – MG – TELEFAX (21) 3637-4589 – BR101 – Cidade Satélite, 1256, CEP 24.890-000



Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 da Lei 8666/1993, (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, legítima é a intenção da licitante em proteger o erário público de possíveis prejuízos, visto que é de obrigação dos agentes públicos zelar pela probidade e legalidade nos procedimentos, bem como se pautar pelos princípios da publicidade, eficiência e economicidade nos procedimentos administrativos bem como em seus resultados.

Ressaltando o doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra ao disciplinar acerca da Lei 8.666/93, diz o seguinte sobre o Cabimento de Recurso Administrativo;

"Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no direito processual. Assim se impõe porque vigora, no direito administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados."

Por fim, evidenciado fica a ilegalidade de direcionamento do item 01, do Edital Termo de Referência.

## VII. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda:

- a) Recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) Que seja realizada as retificações do Edital Termo de Referência item 01, dadas a argumentações supra relacionadas, com a conseqüente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade;
- c) Caso não entenda pela adequação, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão da I Pregoeira.
- d) Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico [licitar@ferronato.net](mailto:licitar@ferronato.net) ou telefone (63) 3233-6069;

- CONTAGEM – MG – TELEFAX (31) 2566-1717 – Via Expressa de Contagem, 2500 – Água Branca - CEP 32.370-485
- MONTES CLAROS – MG – TELEFAX (38)3224-6321 – Anel Rod BR Mario Tourinho, 1100-A, Marques, CEP 39.409-999
- GOVERNADOR VALADARES – MG – TELEFAX (33)3271-6424 – Travessa Rio/Bahia, Vila Isa, 1121, CEP 35.040-610
- JUÍZ DE FORA – MG – TELEFAX (32)3691-1336 – Rodovia 040, Km 446, Distrito Industrial, 410, CEP 36.076-120
- JANAÚBA – MG – TELEFAX (38) 3821-1567 – Avenida Edilson Brandão Guimarães, Santa Cruz, 3072, CEP 39.440-000
- POMPEU – MG – TELEFAX (37) 3523-2123 – MG 164, São José, S/N, CEP 35.640-000
- TANGUÁ – MG – TELEFAX (21) 3637-4589 – BR101 – Cidade Satélite, 1256, CEP 24.890-000

# Inova

P.M.Q.  
Processo nº 2337/23  
Rubrica *[assinatura]* Fls 11



# JOHN DEERE

e) Caso não seja esse o entendimento, que seja remetido a autoridade superior, para análise e manifestação

Nestes Termos  
P. Deferimento

DAYANE  
ANDRADE DE  
MORAES:995  
37001172

Assinado de forma  
digital por DAYANE  
ANDRADE DE  
MORAES:995370011  
72  
Dados: 2023.05.29  
11:32:58 -03'00'

Contagem-MG, 26 de maio de 2023.

---

**INOVA EQUIPAMENTOS LTDA**  
CNPJ Nº 08.673.321/0006-73  
**GILMAR LUIZ FERRONATO JUNIOR**  
RG nº.5001592 SSP/PA / CPF nº 757.933.182-91  
**PROCURADOR**

- **CONTAGEM – MG – TELEFAX (31) 2566-1717** – Via Expressa de Contagem, 2500 - Água Branca - CEP 32.370-485
- **MONTES CLAROS – MG – TELEFAX (38)3224-6321** – Anel Rod BR Mario Tourinho, 1100-A, Marques, CEP 39.409-999
- **GOVERNADOR VALADARES – MG – TELEFAX (33)3271-6424** – Travessa Rio/Bahia, Vila Isa, 1121, CEP 35.040-610
- **JUÍZ DE FORA – MG – TELEFAX (32)3691-1336** – Rodovia 040, Km 446, Distrito Industrial, 410, CEP 36.076-120
- **JANAÚBA – MG – TELEFAX (38) 3821-1567** – Avenida Edilson Brandão Guimarães, Santa Cruz, 3072, CEP 39.440-000
- **POMPEU – MG – TELEFAX (37) 3523-2123** – MG 164, São José, S/N, CEP 35.640-000
- **TANGUÁ – MG – TELEFAX (21) 3637-4589** – BR101 – Cidade Satélite, 1256, CEP 24.890-000



PREFEITURA DE  
**QUISSAMÃ**

Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamã  
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000  
Contato: (22) 2768-9300  
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M.Q.  
Processo nº 7337/23  
Rubrica *[assinatura]* Fls. 12

Processo: 7337/2023 | Autor: Inova Equipamentos LTDA

**FOLHA DE DESPACHO**

DE: PROTOCOLO GERAL

**À LICITAÇÃO**

Segue para providências.

Em 30 de maio de 2023

**CAIO MOREIRA DE ALMEIDA**

SERVIDOR



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 31003600370032003300380033003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

P.M.Q.  
Processo nº 2337/23  
Rubrica \_\_\_\_\_ Fls. 73

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003600370032003300380033003A005400

Assinado eletronicamente por **CAIO MOREIRA DE ALMEIDA** em **30/05/2023 09:21**  
Checksum: **BD45FD45FB6EEC290011F559D9BC9E5F092FEE215A754831CA361B8C8A721A28**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA

P.M.Q.  
Processo 7337/23  
Rubrica [assinatura] Fls. 14

Processo nº. 7337/2023

(Impugnação – Pregão Eletrônico nº097/2023)

Foi relatado que a empresa INOVA EQUIPAMENTO LTDA, qualificada nos autos, apresentou impugnação ao Edital de Licitação (Pregão Eletrônico nº097/2023) alegando restrição da competitividade por meio de indicação de marca do trator a ser licitado.

Instada a se manifestar, sobre a impugnação apresentada, a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca vem aduzir o seguinte:

A impugnação questiona basicamente a indicação do bem a ser adquirido com descrição de marca, o que, nos seus dizeres, ocasionaria a diminuição da concorrência.

Em linhas gerais, sabe-se que nas licitações busca-se a ampla concorrência entre os interessados e que na descrição dos itens, via de regra, deve ser evitada a inclusão de marcas. No entanto, a própria lei de licitações permite casos de exceção a essa regra.

Existe o princípio da padronização que tem por objetivo definir características referentes às especificações técnicas e de desempenho de determinado gênero de produtos que são almejadas pela Administração Pública, o que pode resultar na conclusão de que determinadas marcas atendem ao tipo de padronização adotado pela Administração.

Uma das principais vantagens que a padronização pode proporcionar, sob os aspectos técnico e econômico, é o aproveitamento do know-how utilizado na manutenção e conservação dos novos produtos, tendo por paradigma as experiências anteriores, bem como o uso dos mesmos insumos que passarão a atender não só aos antigos equipamentos como a todos os novos, padronizados.

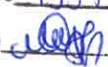
O Art. 15, I da Lei Federal nº8.666/93 expressa que:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

**I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;**

O Tribunal de Contas da União editou a SÚMULA nº270 com o seguinte

enunciado:

P.M.Q.  
Processo 7337/23  
Rubrica  Fis. 15

**SÚMULA TCU 270:** Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

Inclusive há decisões do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

O princípio da *padronização* não conflita com a vedação de preferência de *marca*, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela *marca*, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.

TCU - Acórdão 1547/2004-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: *Marca*. Outros indexadores: Princípio da *padronização*

---

*A indicação de marca, desde que circunstanciadamente motivada, pode ser aceita em observância ao princípio da padronização.*

TCU - Acórdão 1521/2003-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: *Marca* Outros indexadores: Exigência, Princípio da *padronização*, Justificativa

---

Podemos citar também decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal na mesma linha de raciocínio:

Tribunal de Contas do Distrito Federal:

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO. 1. Admite-se especificações do objeto a ser licitado que se referem a padrões mínimos de desempenho e qualidade e sejam tecnicamente justificadas. 2. 'Para aquisição de materiais de sinalização viária pelo DER/DF, é viável que a jurisdicionada realize processo de padronização dos itens, tendo em vista as necessidades técnicas,

---





de desempenho e a busca pela uniformização, em atendimento ao princípio da padronização, previsto no inciso I, art. 15 da Lei nº 8.666/1993'. Decisão por unanimidade. Processo nº 16505/2016-e. Decisão nº 5898/2016 (TCDF). Precedentes TCU: Acórdãos nos 2829/2015-Plenário, 2206/2014-TCU-2ª Câmara, 660/2013-Plenário.

---

**Tribunal de Contas do Distrito Federal:**

**PADRONIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO. FABRICANTE ÚNICA NO MERCADO. COMERCIALIZAÇÃO A CONSUMIDOR FINAL. AMPLA REDE DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ESTUDO TÉCNICO. SOLUÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. Cláusula que indique padronização de equipamentos a serem adquiridos pela Administração não configura restrição à competitividade se: a) ainda que a fabricante dos produtos seja a única no mercado, ela não comercialize seus produtos ao consumidor final e possua ampla rede de representantes, sem impor-lhes restrições à comercialização de seus produtos; b) a escolha da Administração esteja baseada em estudo técnico que demonstre ser a padronização a mais vantajosa para a Administração. Processo nº 17609/2016. Decisão nº 3493/2016. (TCDF)**

A descrição do bem almejado pela Administração foi feita conforme as necessidades da secretaria, sendo que a inclusão da marca foi devido à existência de padronização de frota estabelecida através do Decreto Municipal nº1944/2014, conforme descrito no Termo de Referência e conforme consta no Anexo IV do Edital de Licitação (cópia em anexo).

Este decreto institui a padronização de frota na categoria tratores agrícolas, tendo em vista a importância para a SEMAG, pois, dentre outros motivos, por exemplo, os responsáveis pela manutenção dessas máquinas (operadores, mecânico, eletricista, entre outros) constantemente estão se capacitando, e é muito mais viável adquirir conhecimento técnico seguindo os padrões de um fabricante específico, devido as especialidades do produto.

Outra relevância diz respeito a manutenção e aquisição de peças que é muito mais facilitada, pois as eventuais compras das mesmas são específicas para um único fabricante. Os responsáveis pela manutenção tem os catálogos dos fabricantes e conhecem os problemas que ocorrem nas máquinas a fundo, o que acelera o processo de diagnóstico e compra das peças, gerando menos tempo para o retorno do produto funcionando e beneficiando os produtores rurais.



Além disso, cumpre informar que a frota de tratores adquiridos pela Administração é composta de nove tratores, todos da marca Valtra, atendendo ao princípio da padronização.

No Decreto Municipal nº 1.944/2014 consta a informação de que já houve aquisição anterior de 9 (nove) tratores agrícolas da mesma marca indicada, além de descrever que a padronização de veículos mostra-se vantajosa para a administração, pois implica na redução considerável do custo de manutenção, principalmente na compra de peças de reposição, além da praticidade e facilidade na obtenção de assistência técnica e substituições de peças. Diz ainda que a uniformização da frota de máquinas na categoria tratores agrícolas seguirá os termos do parecer definido pela Comissão Especial de Avaliação que sugeriu a padronização com a marca aqui apresentada.

Observe-se que não se trata nem mesmo de utilização da padronização para se realizar compra direta através de dispensa ou inexigibilidade. Na verdade, visando a competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração está licitando o produto de forma que todos os interessados que têm condições de fornecer o produto possa se apresentar para competir, atendendo à padronização descrita no Decreto nº1944/2014.

Desta forma, a SEMAG entende que não houve ilegalidade na indicação da marca, tendo em vista o atendimento à padronização existente através do Decreto nº1944/2014.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Quissamã, 31 de maio de 2023.



**LUIZ CARLOS FONSECA LOPES**  
Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

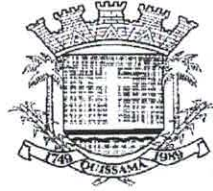
P.M.Q.  
Processo 7227/23  
Rubrica Oml Fls 18

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330036003300320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DUVANIL NEY SANTANA ALEIXO** em 31/05/2023 14:08  
Checksum: **DB0868D208D793E87A07B2F48BA813C2449FF5F7A38ED053C8494A3951D454A8**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100330036003300320030003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Quissamã**  
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA INOVA EQUIPAMENTOS LTDA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1062/2022  
PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO Nº 7337/2023

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **INOVA EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.673.321/0006-73, ora impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 097/2023, que tem por objeto a aquisição de 01 trator agrícola marca valtra e 01 grade aradora intermediária.

### DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 24.1 do Edital,

**24.1** - Qualquer pedido de esclarecimento, providências ou impugnações deverá ser enviado ao Pregoeiro através de qualquer dos seguintes meios:

**24.1.1** - eletrônico, no endereço: [licitacaoquissama@gmail.com](mailto:licitacaoquissama@gmail.com), até às 17h, até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública; ou

**24.1.2** – Por escrito, desde que encaminhada com antecedência de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo protocolar a petição no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Quissamã, localizado na Rua Conde de Araruama, 425 – Centro – Quissamã - RJ, de segunda a quinta-feira, no horário das **8h às 11h** e sexta-feira de **8h às 12h**, exceto feriados.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por meio do e-mail: [licitacaoquissama@gmail.com](mailto:licitacaoquissama@gmail.com), no dia 29/05/2023 às 16h34min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 02/06/2023, a presente Impugnação é TEMPESTIVA.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Quissamã**  
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.  
Processo 7337/23  
Rubrica Omy Fls 20

## DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa apresenta impugnação alegando que o edital possui cláusula restritiva ao indicar a marca Valtra para o item nº 01 (trator agrícola), sem a devida indicação da motivação e justificativa. Que a especificação técnica contida no edital está direcionada para a marca Valtra, restringindo o universo de possíveis competidores, chegando até mesmo a ser afirmar que, possivelmente, apenas uma empresa poderá realmente atender ao certame, seja pela exigência de características específicas, não obstante haja no mercado TRATOR AGRÍCOLA com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

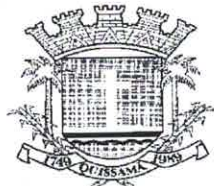
Requer, ao final a procedência da impugnação, para que sejam realizadas as retificações do Edital e Termo de Referência no item 01, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade. Caso não entenda pela adequação, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão da Pregoeira.

## ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca em resposta aos questionamentos apresentados pela impugnante aduziu que existe o princípio da padronização que tem por objetivo definir características referente às especificações técnicas e de desempenho de determinado gênero de produtos que são almejadas pela Administração Pública, o que pode resultar na conclusão de que determinadas marcas atendem o tipo de padronização adotado pela Administração e que uma das principais vantagens que a padronização pode proporcionar, sob o aspecto técnico e econômico, é o aproveitamento do know-how utilizado na manutenção e conservação dos novos produtos, tendo por paradigma as experiências anteriores, bem como o uso dos mesmos insumos que passarão a atender não só aos antigos equipamentos como a todos os novos, padronizados.

A Prefeitura de Quissamã realizou estudo técnico através Comissão Especial de Avaliação, para a publicação do Decreto de Padronização nº 1944/2014, referente a padronização de frota para tratores, categoria tratores agrícolas. Essa decisão administrativa visa a diminuição de custo operacional, a organização nas compras de peças de reposição e gerenciamento das garantias

Omy



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Quissamã**  
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.  
Processo 7337123  
Rubrica Omb Fls. 21

dos equipamentos, e considerando que existem implementos agrícolas adquiridos pela Administração que estão adaptados a marca Valtra.

Sendo assim, a descrição do bem almejado pela Administração foi feita conforme a necessidade da SEMAG, sendo a inclusão da marca Valtra foi devido a existência de padronização de frota estabelecida através do Decreto Municipal nº 1944/2014 (cópia em anexo).

Este decreto institui a padronização de frota na categoria tratores agrícolas, tendo em vista a importância para a SEMAG, pois, dentre outros motivos, por exemplo, os responsáveis pela manutenção dessas máquinas (operadores, mecânico, eletricista, entre outros) constantemente estão se capacitando, e é muito mais viável adquirir conhecimento técnico seguindo os padrões de um fabricante específico, devido as especialidades do produto.

Outra relevância diz respeito a manutenção e aquisição de peças que é muito mais facilitada, pois as eventuais compras das mesmas são específicas para um único fabricante. Os responsáveis pela manutenção tem os catálogos dos fabricantes e conhecem os problemas que ocorrem nas máquinas a fundo, o que acelera o processo de diagnóstico e compra das peças, gerando menos tempo para o retorno do produto funcionando e beneficiando os produtores rurais.

Além disso, cumpre informar que a frota de tratores adquiridos pela Administração é composta de nove tratores, todos da marca Valtra, atendendo ao princípio da padronização.

No Decreto Municipal nº 1.944/2014 consta a informação de que já houve aquisição anterior de 5 tratores agrícolas da mesma marca indicada, além de descrever que a padronização de veículos mostra-se vantajosa para a administração, pois implica na redução considerável do custo de manutenção, principalmente na compra de peças de reposição, além da praticidade e facilidade na obtenção de assistência técnica e substituições de peças. Diz ainda que a uniformização da frota de máquinas na categoria tratores agrícolas seguirá os termos do parecer definido pela Comissão Especial de Avaliação que sugeriu a padronização com a marca aqui apresentada.

Observe-se que não se trata nem mesmo de utilização da padronização para se realizar compra direta através de dispensa ou inexigibilidade. Na verdade, visando a competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração está licitando o produto de forma que todos os interessados que têm condições de fornecer o produto possa se apresentar para competir, atendendo à padronização descrita no Decreto nº1944/2014.

Desta forma, a SEMAG entende que não houve ilegalidade na indicação da marca, tendo em vista o atendimento à padronização existente através do Decreto nº1944/2014.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Quissamã**  
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.  
Processo 7357/23  
Rubrica *Omj* Fls. 22

A padronização, com fundamento como acima descrito, é assegurada pela Lei nº 8.666/93, inciso I, artigo 15, que a seguir transcrevemos:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

Na interpretação do referido artigo há a garantia de que a Administração poderá seguir o princípio da padronização, de forma que demonstre que o ato será vantajoso para a Administração Pública. Portanto, a lei garante essa faculdade administrativa.

O Tribunal de Contas da União editou a SÚMULA nº270 com o seguinte enunciado:

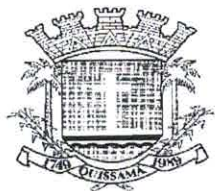
SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

Inclusive há decisões do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

O princípio da *padronização* não conflita com a vedação de preferência de *marca*, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela *marca*, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.

TCU - Acórdão 1547/2004-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: *Marca*. Outros indexadores: Princípio da *padronização*

*Omj*



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Quissamã**  
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.  
Processo 7337/23  
Rubrica OMY Fls 23

*A indicação de marca, desde que circunstanciadamente motivada, pode ser aceita em observância ao princípio da padronização.*

TCU - Acórdão 1521/2003-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Marca Outros indexadores: Exigência, Princípio da padronização, Justificativa

---

Podemos citar também decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal na mesma linha de raciocínio:

Tribunal de Contas do Distrito Federal:  
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO. 1. Admite-se especificações do objeto a ser licitado que se referem a padrões mínimos de desempenho e qualidade e sejam tecnicamente justificadas. 2. 'Para aquisição de materiais de sinalização viária pelo DER/DF, é viável que a jurisdicionada realize processo de padronização dos itens, tendo em vista as necessidades técnicas, de desempenho e a busca pela uniformização, em atendimento ao princípio da padronização, previsto no inciso I, art. 15 da Lei nº 8.666/1993'. Decisão por unanimidade. Processo nº 16505/2016-e. Decisão nº 5898/2016 (TCDF). Precedentes TCU: Acórdãos nos 2829/2015-Plenário, 2206/2014-TCU-2ª Câmara, 660/2013-Plenário.

---

Tribunal de Contas do Distrito Federal:  
PADRONIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO. FABRICANTE ÚNICA NO MERCADO. COMERCIALIZAÇÃO A CONSUMIDOR FINAL. AMPLA REDE DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ESTUDO TÉCNICO. SOLUÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. Cláusula que indique padronização de equipamentos a serem adquiridos pela Administração não configura restrição à competitividade se: a) ainda que a fabricante dos produtos seja a única no mercado, ela não comercialize seus produtos ao consumidor final e possua ampla rede de representantes, sem impor-lhes restrições à comercialização de seus produtos; b) a escolha da Administração esteja baseada em estudo técnico que demonstre ser a padronização a mais vantajosa para a Administração. Processo nº 17609/2016. Decisão nº 3493/2016. (TCDF)





República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Quissamã**  
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.  
Processo 7337/23  
Rubrica omb 24


As alegações da área técnica visam promover uma melhor gestão dos recursos públicos, no que tange à manutenção e troca de peças, bem como promover os princípios da eficiência e da economicidade.

Logo, a exigência de marca específica é justificada em razões de ordem estritamente técnicas e vão de encontro do Inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

### **DA CONCLUSÃO**

Opino pelo recebimento da presente impugnação, posto cumprir os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu indeferimento, de modo a acompanhar o entendimento da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca.

Quissamã, 31 de maio de 2023

  
Quelen Moreira de Souza  
Pregoeira



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Quissamã**  
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.  
Processo 7827/23  
Rubrica 10ml Fls. 26

DECRETO Nº 1944/2014

EM, 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

**Institui a Padronização de Frota para Tratores, categoria "tratores agrícolas" para preparo de solo, plantio, colheita, abertura de sulcos, construção de terraços, beneficiamento de grãos, dentre outros serviços ligados à atividade rural, como sendo da marca VALTRA.**

**O Prefeito do Município de Quissamã, no uso de suas atribuições legais:**

Considerando que, o artigo 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina sobre o princípio da padronização na administração pública, com o objetivo precípuo de estabelecer critérios e características dos produtos que melhor atendam as necessidades do serviço público com custos minimizados;

Considerando que, há necessidade de uniformizar a frota de máquinas, categoria "tratores agrícolas" para as atividades desenvolvidas pela administração, nos termos do parecer definido pela comissão especial de avaliação, que sugeriu a padronização da frota com marcas e modelos apresentados;

Considerando que, a utilização das máquinas, categoria "tratores agrícolas", (potência de 75 a 150cv) é realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Pesca ao fomento às atividades agropecuárias, conforme preconiza a Lei Orgânica do Município de Quissamã em seu art. 243, adaptam-se aos trabalhos realizados nas mais diversas características de solo, relevo, assim como facilidade de acesso pelas vias existentes;

Considerando que, já houve aquisição pela Administração Pública Municipal de 08 (oito) tratores agrícolas da marca VALTRA, em datas anteriores a este Decreto, através de processo licitatório;

Considerando que, a padronização de veículos mostra-se vantajosa para a Administração, pois implica na redução considerável do custo de manutenção, principalmente na compra de peças de reposição, além da praticidade e facilidade na obtenção de assistência técnica e substituição de peças;

Considerando, que existe no portfólio de implementos agrícolas adquiridos pela Administração Pública Municipal antes deste Decreto e os mesmos estão adaptados aos tratores da marca VALTRA;

Considerando que os servidores que compõe o quadro de operadores de máquinas e mecânicos receberam cursos de manutenção e operação dos tratores agrícolas (potência de 75 a 150 cv) da marca VALTRA E;

Considerando que, a forma de aquisição dos veículos se dará sempre através do menor preço, podendo diversos fornecedores apresentar propostas, favorecendo assim, ao Erário e atendendo a legislação aplicável à matéria;

Considerando por derradeiro, que a padronização consagra-se como instrumento de racionalização da atividade administrativa, com a redução de custos e otimização da aplicação de recursos públicos,

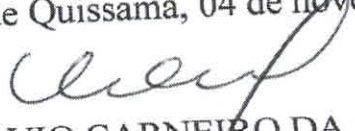
**DECRETA:**

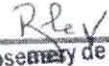
Art. 1º - Fica instituída a padronização da frota de máquinas categoria "tratores agrícolas", como sendo da marca VALTRA ou sua sucessora.

Art. 2º - A aquisição de máquinas categoria "tratores agrícolas" a serem utilizados nos serviços administrativos de preparo de solo, plantio, colheita, abertura de sulcos, construção de terraços, beneficiamento de grão, dentre outros serviços ligados à atividade rural, no âmbito da competência da Administração Pública Municipal, fica condicionada à padronização da marca Valtra.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura M. de Quissamã, 04 de novembro de 2014.

  
OCTÁVIO CARNEIRO DA SILVA  
Prefeito

Publicado no Jornal  
DIÁRIO DA C. DO SOL  
Em 06 / 11 / 2014  
Edição 3387  
  
Rosemary de Souza  
Diretor do Deptº de Apoio  
Adm. de Governo - Matr. 207



PREFEITURA DE  
**QUISSAMÃ**

Rua Conde de Araruama, 425 - Centro, Quissamã  
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000  
Contato: (22) 2768-9300  
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M.Q.  
Processo 7337/23  
Rubrica Dml Fls. 27

Processo: 7337/2023 | Autor: Inova Equipamentos LTDA

**FOLHA DE DESPACHO**

DE: LICITAÇÃO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Segue para providências.

Em 31 de maio de 2023

**QUELEN MOREIRA DE SOUZA**

SERVIDOR



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 31003600370033003600390038003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

P.M.Q  
Processo Nº 7337/23  
Rubrica 9 Fls 28

Processo Administrativo nº. 7337/2023.

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO,**

Trata-se de Processo referente a Impugnação de Edital de Licitação (Pregão Eletrônico 097/2023) feito pela empresa INOVA EQUIPAMENTOS LTDA onde vem solicitar alteração no edital licitatório.

Em síntese, alegou a empresa que o edital apontou a marca do trator a ser adquirido, o que diminuiria a concorrência no certame.

Nas fls. 14/17 a SEMAG se manifesta pela manutenção da licitação e da marca do Trator, tendo em vista a descrição do trator foi feita conforme as necessidades do órgão, sendo que a inclusão da marca foi devido à existência de padronização de frota estabelecida através do Decreto nº1944/2014.

A padronização de frota na categoria tratores agrícolas, é de grande importância para a SEMAG, pois, por exemplo, os responsáveis pela manutenção dessas máquinas (mecânico e eletricista) constantemente estão se capacitando e é muito mais viável adquirir esta seguindo os padrões de um fabricante específico, devido as especificidades do produto. Além disso, a manutenção e aquisição de peças é mais facilitada, pois as eventuais compras são específicas para um fabricante.

Conforme narrado pela SEMAG, consta no próprio Decreto de Padronização que já houve aquisição anterior de 08 tratores agrícolas da mesma marca indicada, e que a padronização de veículos mostra-se vantajosa para a Administração, pois implica na redução considerável do custo de manutenção, principalmente na compra de peças de reposição, além da praticidade e facilidade na obtenção de assistência técnica e substituições de peças. Consta ainda na norma que a uniformização da frota de máquinas na categoria tratores agrícolas seguiu os termos do parecer definido pela Comissão Especial de Avaliação que sugeriu a padronização com a marca aqui apresentada.

Seguindo a manifestação técnica do órgão, esta Procuradoria na manifesta favorável a seu entendimento.

A Lei nº8.666/93 em seu art. 15, I aduz sobre a possibilidade de se estabelecer a padronização:

***Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:***

9

**I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;**


Essa padronização deve sempre levar em conta o interesse público, de forma a trazer beneficiamento para o ente.

A padronização deve ser resultado da experiência da Administração nas aquisições de produtos e utilização de serviços, com vistas a repercutir nas futuras contratações, que deverão ser pautadas pelas constatações predeterminadas. Uma das principais vantagens que a padronização pode proporcionar, sob os aspectos técnico e econômico, é o aproveitamento do know-how utilizado na manutenção e conservação dos novos produtos – tendo por paradigma as experiências anteriores – bem como o uso dos mesmos insumos que passarão a atender não só aos antigos equipamentos como a todos os novos, padronizados.

No próprio Decreto nº 1944/2014 é expresso que a Administração verificou a necessidade de uniformizar a frota de máquinas, categoria “tratores agrícolas” para as atividades desenvolvidas pela administração, nos termos do parecer definido pela comissão especial de avaliação, que sugeriu a padronização da frota com a marca e modelo apresentado, sendo ela a marca VALTRA.

Assim sendo, diante de todo o exposto, com amparo na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Parecer da Pregoeira em fls. 19/24, opina esta Procuradoria Jurídica pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação, mantendo-se o Edital na forma como se encontra.

Quissamã/RJ, 31 de maio de 2023.

  
**Caroline Gonçalves Barcelos Nogueira**  
**Subprocuradora Geral do Município**  
**Mat: 7552**